PROJETO DE LEI Nº308/2026

“Dispõe sobre a proibição da comercialização de sacolas destinadas ao acondicionamento e transporte de mercadorias por supermercados, hipermercados, atacadistas e estabelecimentos comerciais congêneres no Município de Salvador, e dá outras providências**”.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica proibida, no âmbito do Município de Salvador, a comercialização de sacolas destinadas ao acondicionamento e transporte de mercadorias adquiridas pelos consumidores nos seguintes estabelecimentos comerciais:

I – supermercados e hipermercados;
II – mercados e minimercados;
III – atacadistas e estabelecimentos de comércio por atacado que também realizem vendas no varejo;
IV – lojas de departamentos e estabelecimentos comerciais congêneres.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se comercialização de sacolas qualquer modalidade de cobrança direta ou indireta ao consumidor pela disponibilização de embalagens destinadas ao transporte das mercadorias adquiridas no estabelecimento.

Parágrafo único. A proibição prevista nesta Lei compreende sacolas plásticas recicláveis, biodegradáveis, reutilizáveis, de papel ou de qualquer outro material destinadas especificamente ao transporte das compras realizadas nos estabelecimentos abrangidos.

Art. 3º Os estabelecimentos abrangidos por esta Lei poderão disponibilizar alternativas de transporte das mercadorias, sem cobrança específica pela embalagem, observadas as normas ambientais e sanitárias aplicáveis.

Art. 4º A presente Lei não se aplica:

I – às embalagens primárias utilizadas para acondicionamento e conservação de alimentos e demais produtos;
II – às embalagens especiais destinadas à proteção, conservação ou transporte seguro de produtos específicos;
III – às sacolas reutilizáveis comercializadas como produtos independentes, desde que não sejam apresentadas como condição necessária para o transporte das compras realizadas no estabelecimento.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, estabelecendo os procedimentos necessários à sua fiscalização e cumprimento.

Art. 6º O descumprimento desta Lei sujeitará o estabelecimento às sanções administrativas previstas na legislação aplicável, observados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

Salvador, 09 de novembro de 2026.



DANIEL ALVES
Vereador PSDB

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade proibir a comercialização de sacolas destinadas ao acondicionamento e transporte de mercadorias nos supermercados, hipermercados, atacadistas e estabelecimentos comerciais similares no Município de Salvador.

A proposta surge diante das reclamações dos consumidores relacionadas à cobrança adicional pelas sacolas utilizadas para transportar produtos adquiridos nos estabelecimentos comerciais.

Entende-se que a aquisição de mercadorias não deve resultar em despesas adicionais inesperadas para o consumidor, especialmente quando relacionadas às condições necessárias para o transporte seguro dos produtos adquiridos.

A iniciativa também busca estimular práticas comerciais mais transparentes, fortalecer a proteção dos consumidores e incentivar a adoção de alternativas ambientalmente responsáveis.

Diante do exposto, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres vereadores desta Casa Legislativa.

Salvador, 09 de novembro de 2026.



DANIEL ALVES
Vereador PSDB